



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198405 - SP (2024/0147572-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
RECORRIDO : MARIA LAURA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943
JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADA APOSENTADA. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO AUTORAL. ADEQUAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. TEMA N. 1.034. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Qualquer outra análise acerca do alegado cerceamento de defesa, da forma como trazida no apelo nobre, seria impossível, tendo em conta o imprescindível reexame da prova, aqui obstada por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. O STJ firmou entendimento de que, nas ações que versam sobre obrigação de fazer de trato sucessivo com prestações vincendas, o valor da causa deve equivaler à soma de 12 parcelas mensais, conforme dispõe o art. 292, § 2º, do CPC.

3. Com o advento do novo CPC, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP (Tema n. 1034).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198405 - SP (2024/0147572-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
RECORRIDO : MARIA LAURA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943
JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADA APOSENTADA. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO AUTORAL. ADEQUAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. TEMA N. 1.034. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Qualquer outra análise acerca do alegado cerceamento de defesa, da forma como trazida no apelo nobre, seria impossível, tendo em conta o imprescindível reexame da prova, aqui obstada por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. O STJ firmou entendimento de que, nas ações que versam sobre obrigação de fazer de trato sucessivo com prestações vincendas, o valor da causa deve equivaler à soma de 12 parcelas mensais, conforme dispõe o art. 292, § 2º, do CPC.

3. Com o advento do novo CPC, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmita recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP (Tema n. 1034).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

MARIA LAURA SILVEIRA DE SOUZA (MARIA LAURA) promoveu ação cominatória contra UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (UNIMED), visando a sua reinclusão e permanência no plano de saúde fornecido por sua ex-empregadora, de forma indeterminada, nos termos do art. 31 da Lei n.º 9.656/98.

Em primeira instância, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 226/228).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação manejado pela UNIMED, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Pedido de manutenção de ex-funcionária aposentada em plano de saúde coletivo (art. 31 da lei nº 9.656/98). Sentença de parcial procedência para condenar a ré a restabelecer o plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial por seu ex-empregador, mediante o pagamento da contribuição integral. Insurgência da ré. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa Não caracterizado.

Impugnação à gratuidade processual deferida à autora Não cabimento Não configuração de motivo apto à revogação, mantida a benesse. Impugnação ao valor da causa Não cabimento Valor atribuído à causa que corresponde ao proveito econômico pretendido. Mérito recursal. Autora, ex-funcionária aposentada, que preencheu os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 283).

Inconformada, UNIMED manifestou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, sustentando a violação dos arts. 292, § 2º, e 355, I, ambos do CPC; 31,

caput e § 2º, da Lei n. 9.656/98; sustentando, em suma, **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem que tenha sido *deferida a prova oral com oitiva das testemunhas, prova pericial e prova documental*; **(2)** o valor da causa não foi fixado de forma devida, tendo em conta que *o objeto da ação não tem a finalidade no fornecimento do medicamento em si, mas o restabelecimento do plano de saúde coletivo, além da indenização por danos morais*; e **(3)** ausência de contribuição mínima de 10 anos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/98 (e-STJ, fls. 296-312).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 319-327).

O apelo nobre foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 411-412).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece parcial conhecimento e, nessa extensão, provimento.

(1) Do alegado cerceamento de defesa

Na espécie, o TJSP rejeitou a preliminar por considerar que a produção das provas pleiteadas em nada influenciaria na análise da lide, ressaltando que

[...] De plano, afasto o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, sendo o julgador o destinatário da prova, compete-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento.

Tal entendimento, aliás, está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça: 'não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento' (AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013), bem como que: "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

O feito, ademais, estava suficientemente instruído com aquilo que era necessário ao seu deslinde, uma vez que os documentos

acostados aos autos dão conta de ser a autora beneficiária de plano de saúde coletivo por mais de dez anos quanto da aposentadoria havida em 2016, presentes, portanto, os requisitos exigidos no art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Assim, eventual prova oral, pericial ou documental realmente não seria necessária para a solução da controvérsia entre as partes, reputando-se correto o julgamento antecipado da lide, em observância ao artigo 355 do Código de Processo Civil. Fica, portanto, afastado o alegado cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 284-285 - sem destaques no original).

Assim, rever as conclusões quanto à rejeição da tese de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. [...]

2. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afastar a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.982.364/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022

- sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO

CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS PERICIAIS. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa quanto às alegações de julgamento antecipado da lide; da falta de comprovação de que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estava incluído nos valores alegadamente quitados, além dos apontados vícios relacionados à realização da perícia contábil e da distribuição do ônus da prova) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de reavaliação da prova.

5. [...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.838/AM, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

(2) Do valor da causa

Inicialmente, a matéria aqui tratada independe do reexame fático-probatório, tendo em conta se tratar de mera reavaliação da prova então analisada pelo Tribunal bandeirante.

No mais, sobre o tema, o acórdão vergastado consignou que o montante fixado como valor da causa deve refletir o benefício econômico perseguido pela parte autora, abrangendo o custo integral do medicamento pleiteado, acrescido da compensação por danos morais, confira-se:

[...] quanto à impugnação ao valor da causa, também sem razão a recorrente, tendo que em vista que o valor atribuído corresponde ao proveito econômico pleiteado pela parte autora (valor do medicamento somado aos danos morais), não tendo a requerida, ademais, demonstrado que o fármaco tenha custo inferior ao indicado.

[...]

No caso, o valor da causa foi corretamente atribuído, refletindo o montante da pretensão deduzida. Portanto, rejeita-se a impugnação ao valor da causa (e-STJ, fls. 286-287 - sem destaque no original).

Entretanto, é assente no STJ que, no caso de ação de obrigação de fazer de trato sucessivo, deve ser observado o critério do art. 292 do CPC, consistente na soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas.

A propósito, confirmam-se os recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES.

[...]

4. Em se tratando de condenação ao cumprimento de uma obrigação de fazer de trato sucessivo, a orientação do STJ é no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios dela decorrente deve seguir os parâmetros insertos no art. 292 do CPC/2015 (art. 260 do CPC/1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.223.264/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO DOMICILIAR. MEDICAMENTO TAGRISSO (OSIMERTINIBE). NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA NO ROL DA ANS. RECURSA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SOBRE O MONTANTE ECONÔMICO DO PEDIDO. RECURSO DA OPERADORA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83, TODAS DESTA CORTE. RECURSO DA BENEFICIÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

7. Em relação ao valor da causa, a orientação do STJ é no sentido de que, em ações envolvendo obrigação de fazer com prestações vincendas e de trato sucessivo, o montante deve corresponder à soma de 12 parcelas mensais, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.

8. [...]

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial da operadora não conhecido. Recurso especial da beneficiária parcialmente provido.

(REsp n. 2.190.673/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaque no original)

Como se depreende do acórdão recorrido, no caso, a pretensão autoral principal é de reinclusão e permanência de MARIA LAURA no plano de saúde fornecido por sua ex-empregadora, de forma indeterminada, nos termos do art. 31 da Lei n.º 9.656/98. Além disso, ainda há pedido de condenação da UNIMED em indenização por danos morais.

Nesse panorama, verifica-se que o fornecimento do medicamento indicado na inicial possui somente caráter acessório, pois dependeria da procedência do pedido principal.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado, para fim de retificar o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente a uma prestação anual do plano de saúde, somada à pretensão de indenização por danos morais.

(3) Da afronta ao art. 31, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.656/98

No que se refere ao ponto, verifica-se que a questão relativa às condições assistenciais e de custeio para manutenção de aposentado em plano de saúde foi obstada pelo Tribunal bandeirante com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, em razão dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP (Tema 1034).

Desse modo, não há como se reanalisar a questão nesta via, tendo em conta que, com o advento do novo CPC, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DOU PROVIMENTO** para dar à causa o valor de R\$ 37.464,60 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.198.405 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147572-5

Número de Origem:

10032338220238260292

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

RECORRIDO : MARIA LAURA SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943
JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025